LEI Nº 2.041 DE 09 DE ABRIL DE 2014

"Altera a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e 1.893, de 03 de abril de 2012."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 4º; o *caput* do art. 6º; o *caput* do art. 8º; o *caput* do art. 14, o inciso I, do § 1º e o § 2º do art. 23; o *caput* do art. 24; o *caput*, os incisos II e III, do art. 49; os incisos VIII e XIII, alíneas "a" e "f", do art. 54; todos da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º.....

§ 1º .....

I – Grupo 1;

II – Grupo 2;

III - Grupo 3;

...

"Art. 6º Os grupos ocupacionais do quadro de servidores do SAERB estão constituídos da seguinte forma:"

...

"Art. 8º A remuneração dos servidores do SAERB pertencentes aos grupos e cargos disposto nesta Lei será composta de acordo com o previsto no art. 48."

OBS: O restante dos anexos estão no original - Sala da Advocacia Geral

"Art. 14. Ficam criadas 40 funções gratificadas, sendo 28 (vinte e oito) FG 01; 4 (quatro) FG 02; 5 (cinco) FG03 e 3 (três) FG 04 que serão assumidas por servidores do quadro efetivo do SAERB, com os seguintes valores:"

...

"Art. 23.....

§ 1º.....

I - Para os servidores que na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício, à progressão será automática a cada 24 (vinte e quatro) meses e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 7% (sete por cento) de uma letra para a outra, até que o servidor alcance o último padrão de vencimento da carreira.

...

§ 2º Para efeito de reenquadramento neste Plano, os servidores públicos do SAERB terão como base a Tabela Salarial constante do Anexo III."

...

"Art. 24. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo, para o Grupo imediatamente superior àquele a que pertence, exigindo-se o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos:"

...

"Art. 49. As verbas tratadas no art. 48 especificamente no inciso III, alíneas "a", "d", "e" e "g", são definidas da seguinte forma:

...

II - **A gratificação de atividadede engenheiro** prevista na alínea "e", inciso III do art. 48 será concedida ao servidor do SAERB engenheiro e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor.

III - **A gratificação de fiscalização** prevista na alínea "g", inciso III do art. 48 será concedida ao servidor ocupante do cargo de fiscal constante no Anexo I - Grupo 1-B, calculado à razão de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor."

...

"Art. 54. .....

...

VIII - Auxílio Creche concedido aos servidores que tiverem filhos de até 05 (cinco) anos completos, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, que deverá ser requerido pelo servidor, observando as datas limites, acompanhado de cópia da certidão de nascimento da criança e comprovante de matrícula em instituições de ensino;

...

XIII - Vale Alimentação na forma seguinte:

a) para servidores que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas diárias, receberão o valor mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias não trabalhados;

...

f) Não receberão Vale Alimentação os ocupantes de cargos em comissão durante o exercício do cargo."

....

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX ao art. 2º; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 6º; os incisos I, II, III e IV ao art. 14; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII ao § 2º, do art. 23; o inciso I, as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" ao II, III, IV e os §§ 1º, 2°, 3°, 4° 5° e 6º ao art. 24; a alínea "j" ao inciso II, a alínea "g" e o § 4º, ao inciso III, do art. 48; o inciso IV, os §§ 3º e 4º ao art. 49; alínea "i", ao inciso XIII, do art. 54, todos a Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008:

"Art. 2º.....

...

III – Carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

IV – Grupo ocupacional é o conjunto de empregos ou cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

V – Grupo é o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações para promoção;

VI - Grau é a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base;

VII - Enquadramento é o ato pelo qual se estabelece ao servidor uma determinada posição, integrante do respectivo grupo ocupacional, Grupo e vencimento base;

VIII - Progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um grau (letra) para o outro imediatamente superior, pelo critério de tempo de efetivo serviço público municipal; e

IX- Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo, mediante passagem de um Grupo remuneratório para outro superior.

...

"Art. 6º.....

§ 1º Grupo 1: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental;

§ 2º Grupo 2: grupos médio e técnico, ocupados por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio e técnico;

§ 3º Grupo 3: grupo superior, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino superior;

§ 4º O Grupo 1 se divide em:

I - Grupo 1- A: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental incompleto;

II - Grupo 1- B: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental completo;

§ 5° O Grupo 2 se divide em:

I - Grupo 2-A: grupo médio, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio completo;

II - Grupo 2-B: grupo técnico, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio completo profissionalizante.

§ 6° Cada grupo ocupacional se desdobra em 5 (cinco) níveis e 13 (treze) graus (letras), conforme Anexo III desta Lei ".

...

"Art. 14. .....

I - FG01 no valor de R$ 200,00;

II - FG02 no valor de R$ 616,00;

III - FG03 no valor de R$ 1.232,00

IV – FG04 no valor de R$ 2.464,00."

...

"Art. 23. .....

...

§ 2º.....

I – os servidores que tinham como base a letra F, terão como base a letra A;

II – os servidores que tinham como base a letra G, terão como base a letra B;

III – os servidores que tinham como base a letra H, terão como base a letra C;

IV – os servidores que tinham como base a letra I, terão como base a letra D;

V – os servidores que tinham como base a letra J, terão como base a letra E;

VI – os servidores que tinham como base a letra L, terão como base a letra F;

VII – os servidores que tinham como base a letra M, terão como base a letra G;

VIII – os servidores que tinham como base a letra N, terão como base a letra H;

IX – os servidores que tinham como base a letra O, terão como base a letra I;

X – os servidores que tinham como base a letra P, terão como base a letra J;

XI – os servidores que tinham como base a letra Q, terão como base a letra L;

XII – os servidores que tinham como base a letra R, terão como base a letra M; e

XIII – os servidores que tinham como base a letra S, terão como base a letra N, sendo esta a última letra da Tabela atual.

...

"Art. 24. .....

I - ter permanecido por um tempo mínimo de 04 (quatro) anos no Grupo que se encontra;

II - comprovar a conclusão de:

a) curso de ensino fundamental para os servidores do grupo 1-A;

b) curso de ensino médio para os servidores do grupo 1-B;

c) curso técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação ou curso superior para os servidores do grupo 2-A;

d) curso pós-técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo 240 horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação ou curso superior para os servidores do grupo 2-B;

e) no mínimo um dos títulos de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores do grupo 3, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados a sua área de atuação;

III - não ter sofrido punição disciplinar, após processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no período dos 04 (quatro) anos necessários à permanência no Grupo em que se encontra;

IV - comprovar assiduidade no serviço.

§ 1º O servidor que tiver sofrido punição disciplinar nos termos do inciso III, somente terá direito a requerer nova promoção depois de 04 (quatro) anos após o cumprimento da punição.

§ 2º A assiduidade a que se refere o inciso IV será demonstrada por Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a promoção do servidor na proporção de 1 (um) mês para cada falta dentro do período dos 04 (quatro) anos necessários à permanência no nível.

§ 4º O servidor não poderá exceder ao número de 8 (oito) faltas injustificadas no período de 4 (quatro) anos necessários à permanência no nível, sob pena de reiniciar nova contagem para promoção a partir do primeiro dia útil, contado da data da oitava falta injustificada.

§ 5º O servidor que tiver sua promoção retardada nos termos do § 3º, somente fará *jus* à promoção se durante o período de retardamento não tiver nenhuma falta injustificada, passando o novo período a contar a partir do final do retardamento.

§ 6º A cada promoção concedida será assegurado ao servidor um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores do grau (letra) do Grupo em que se encontra na carreira."

...

"Art. 48. .....

...

II – .....

...

j) O Adicional de Dedicação de Operadores de Bomba, Operadores de ETA e Encanador."

...

III - .....

...

g) gratificação de fiscalização.

...

§ 4º As verbas que tratam os incisos I e III, deste artigo integrarão os proventos de aposentadoria desde que decorridos pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva contribuição previdenciária."

...

"Art. 49. .....

IV - O Adicional de dedicação prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48 será concedido ao servidor ocupante do cargo de operador de Bomba, operador de ETA e Encanador, que esteja efetivamente no exercício do cargo, lotados nas áreas afins/técnicas ou no exercício de mandato classista, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

...

§ 3° Para efeitos de percepção o Adicional de Dedicação prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48, não será concedido ao servidor que estiver no gozo de qualquer afastamento ou licença, mesmo que previstos em Lei como de efetivo exercício, preservados os casos de doença profissional e acidente de trabalho.

§ 4° É vedada o pagamento do Adicional prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48 aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, exceto os servidores que exerçam a Função Gratificada – FG 01.

...

"Art. 54. .....

...

XIII - .....

i) o servidor que optar pela carga horário de 6 (seis) horas ininterruptas de trabalho, não terá direito ao Vale Alimentação."

Art. 3º Ficam revogados o *caput*, os incisos I, II, III e IV, os §§ 1, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 19, o inciso II do §1º, do artigo 23, a alínea "i", do inciso II, do art. 48 e o artigo 91, da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008.

"Art. 19 (REVOGADO);

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO).

§ 1º (REVOGADO);

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO);

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º (REVOGADO);

§ 6º (REVOGADO);"

"Art. 23 .....

§ 1º .....

II – (REVOGADO)."

...

"Art. 48. .....

...

II - .....

...

i) (REVOGADO);"

...

"Art. 91. (REVOGADO);"

Art. 4º Os Anexos I, II, III e V da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar na forma dos anexos I, II, III e V desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2014, excepcionados:

I – alínea "j", do inciso II, do art. 48, que entrará em vigor em 1º de abril de 2014.

II – o § 4º, do art. 48, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Rio Branco-Acre, 09 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcos Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 1287 DE 16 / 04 / 14
Pág Nº 95/112

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS E NÍVEIS DE PESSOAL EFETIVO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL - I

CATEGORIA	GRUPO	CARGO DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Limite de Vagas
OPERACIONAL (GRUPO I)	1 A	Auxiliar Operacional Serv. Diversos	Ensino Fundamental Incompleto	10
		Vigia		10
	1 B	Ajudante Administrativo	Ensino Fundamental Completo	20
		Eletricista		05
		Encanador		35
		Fiscal		20
		Medidista		10
		Operador de Bombas		80
		Operador de ETE		10
		Operador de Maquinas Pesadas		10
		Telefonista		05

GRAU MÉDIO (GRUPO II)	2 A	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	31
		Mecânico de Veículo Motor		04
		Medidista de Hidrômetro de Medição		04
		Operador de ETA - NM		25
	2 B	Desenhista	Ensino Médio Completo Profissionalizante na área do cargo e Habilitação Legal, quando for o caso	05
		Fiscal de Obras		05
		Laboratorista		05
		Planejador de Manutenção		04
		Técnico em Contabilidade		04
		Técnico em Informática		04
		Técnico em Saneamento		05
		Técnico em Segurança do Trabalho		05
		Topógrafo		05

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

ANEXO II

QUADRO EM EXTINÇÃO DE CARGOS E NÍVEIS DE PESSOAL EFETIVO
DO SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	GRUPO	CARGO DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Vagas Ocupadas	SALÁRIO BASE INICIAL (R$)
GRUPO I	GRAU BÁSICO	1A	Ajudante	Ensino Fundamental Incompleto	07	
			Servente de Obras	Ensino Fundamental Incompleto	03	
		1B	Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	02	
			Soldador		01	
			Operador de ETA		15	
			Torneiro Mecânico		03	

ANEXO III

Tabela salarial da carreira de servidores com formação de Ensino Fundamental Incompleto

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1 - A	Operac	Ensino Fundam Incompl	I	802,33	863,26	926,80	993,32	1075,20	1156,84	1241,68	1339,19	1440,87	1550,28	1667,99	1794,54	1930,91
			II		897,78	965,93	1039,29	1118,21	1203,11	1294,47	1392,75	1498,51	1612,29	1734,71	1866,43	2008,16
			III			1004,59	1080,87	1162,94	1251,24	1346,24	1448,46	1558,45	1676,78	1804,19	1941,08	2088,47
			IV				1124,10	1209,45	1301,09	1400,09	1506,40	1620,78	1743,85	1876,26	2018,72	2172,01
			V					1257,83	1353,14	1456,10	1566,66	1685,62	1813,60	1951,31	2099,47	2258,89

Tabela salarial da carreira de servidores com formação de Ensino Fundamental

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1 - B	Operac	Ensino Fundam	I	904,80	1070,43	1151,21	1239,16	1333,25	1434,48	1543,40	1660,59	1786,66	1922,24	2068,31	2225,55	2394,31
			II		1113,25	1197,26	1288,14	1386,08	1491,36	1605,14	1727,02	1856,19	1999,24	2151,04	2314,77	2490,10
			III			1245,69	1340,07	1442,04	1551,54	1669,34	1796,10	1932,47	2079,21	2237,08	2408,94	2589,73
			IV				1393,69	1499,72	1613,60	1736,12	1867,04	2009,77	2162,39	2326,52	2503,72	2693,79
			V					1565,71	1678,14	1805,66	1942,69	2090,16	2248,87	2419,63	2604,35	2801,62

Tabela salarial da carreira de servidores com formação de Ensino Médio

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2 - A	Assistente	Ensino Médio	I	1492,33	1605,64	1727,56	1858,73	1999,87	2151,72	2315,10	2490,88	2680,01	2883,61	3102,45	3338,02	3591,48
			II		1660,87	1796,65	1933,08	2079,66	2237,78	2407,70	2590,52	2787,21	2998,85	3226,65	3471,54	3735,14
			III			1868,33	2010,41	2163,06	2327,30	2504,01	2694,14	2898,70	3118,80	3355,61	3610,40	3884,64
			IV				2090,82	2249,58	2420,39	2604,17	2801,90	3014,65	3243,55	3489,84	3754,62	4039,92
			V					2339,18	2517,20	2708,35	2913,98	3135,24	3373,30	3629,43	3905,01	4201,52

Tabela salarial da carreira de servidores com formação de Ensino Médio Técnico

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2 B	Técnico	Ensino Médio Técnico	I	1927,20	2073,53	2230,98	2400,37	2582,63	2778,73	2989,72	3216,73	3460,98	3723,77	4006,52	4310,73	4638,05
			II		2156,47	2320,21	2496,39	2685,94	2889,88	3109,31	3345,40	3599,42	3872,72	4166,78	4483,16	4823,57
			III			2413,62	2596,24	2793,38	3005,48	3233,68	3479,22	3743,39	4027,03	4333,45	4652,49	5016,51
			IV				2700,09	2905,11	3125,70	3363,03	3618,39	3893,13	4188,74	4506,79	4848,95	5217,17
			V					3021,32	3250,72	3497,55	3763,12	4048,86	4350,23	4687,06	5042,93	5425,86

Tabela salarial da carreira de servidores com formação de Ensino Superior

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
3	Profissional	Licenc. Bachar	I	2984,87	3211,32	3456,13	3717,48	3999,75	4303,45	4630,21	4981,78	5360,05	5767,03	6204,92	6676,06	7182,88
			II		3336,75	3589,33	3866,18	4159,74	4475,58	4815,42	5181,05	5574,45	5997,71	6453,12	694?,11	7470,30
			III			3737,07	4020,82	4326,13	4654,81	5008,03	5388,29	5797,42	6237,62	6711,25	7220,93	7768,11
			IV				4181,66	4499,17	4840,78	5208,35	5603,82	6029,32	6487,13	6978,70	7509,66	8079,67
			V					4679,14	5034,42	5416,69	5827,98	6270,40	6746,61	7258,58	7810,05	8403,07